



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10510.002866/2007-33
Recurso nº 163.415 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2007
Acórdão nº 105-17.133
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente PLÁSTICOS ARACAJÚ S/A - PLASA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

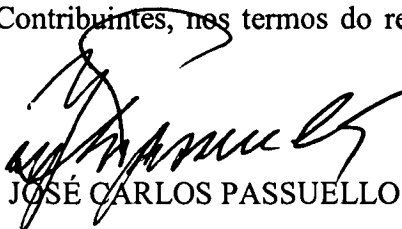
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - COMPETÊNCIA - Na forma do art. 22, inciso XXI, da Portaria MF nº 147/2007, o julgamento de processo de multas isoladas, aplicadas em decorrência de compensações tidas como não declaradas, é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, RENATO



1

COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

PLÁSTICOS ARACAJÚ S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-13.888, de 02/10/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/08) lavrado contra a contribuinte acima identificada para exigência de multa exigida isoladamente por compensação indevida, efetuada pela contribuinte, de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes a períodos de apuração do ano de 2004, com créditos de natureza não tributária, representados por cautelas de obrigações ao portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás (fls. 18/20).

O enquadramento legal do lançamento está arrolado no próprio Auto de Infração, à folha 04. O autuante informa na descrição dos fatos que a contribuinte efetuou compensação indevida em declarações de compensação apresentadas em 04/05/2006 (fls. 09/10), utilizando créditos que não se referiam a tributos e contribuições administrados pela RFB, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 74, § 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, ou seja, a compensação foi considerada “*não declarada*”, nos termos da Lei.

Considerando que ao compensar indevidamente seus débitos a contribuinte incidiu, em tese, na conduta descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o autuante aplicou a multa isolada de 150% sobre o total dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cientificada da exigência fiscal e com ela inconformada, a autuada apresentou a impugnação de folhas 45/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/88, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- O lançamento é nulo, pois não há descrição clara e precisa da infração, impedindo o exercício do direito constitucional ao contraditório à ampla defesa;
- Inexistência de infração à legislação tributária, visto que as compensações efetuadas ainda estão pendentes de julgamento nos processos administrativos 10510.002497/2004-36, 10510.002892/2005-08 e 10510.000991/2006-28, conforme direito de recorrer garantido no Mandado de Segurança 2006.85.00.004783-7 impetrado perante a Justiça Federal de Sergipe;
- Incorreta a interpretação que exclui as obrigações da Eletrobrás dos tributos e contribuições administrados pela RFB. A União é obrigada solidária da Eletrobrás na

devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, e a RFB, por sua vez, "é a União";

- A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, não pode ser aplicada a compensações ocorridas antes da sua vigência;
- A multa aplicada tem caráter confiscatório, colidindo com o princípio constitucional tributário que veda o confisco;
- Inaplicabilidade da multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena, conjugado com o da tipicidade cerrada; As penas administrativas mais graves devem ser atribuídas apenas àqueles que efetivamente tenham agido com dolo, fraude ou simulação.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-13.888, de 02/10/2007 (fls. 97/105), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2006

DIREITO CREDITÓRIO NÃO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA
Verificado que o direito creditório usado em compensação não tinha natureza tributária, nem nunca foi administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é cabível a incidência da multa exigida isoladamente no percentual de 150 %, de que fala o inciso II do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, sobre os débitos indevidamente compensados.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 108, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 109.

No recurso interposto (fls. 110/125), em preliminares, reitera as alegações quanto à nulidade do lançamento por omissão na descrição da matéria tributável.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Reafirma a inexistência de infração à legislação tributária. Por sua ótica, o fato típico, que ensejaria a aplicação da norma penalizadora, se encontrava pendente de julgamento no processo administrativo nº 10510.002497/2004-36. Afirmar que a situação em tela se assemelharia a outros casos, em que o Ministério Público apresentava denúncia, no âmbito criminal, antes do encerramento da fase administrativa que visava apurar pretensas irregularidades. Cita jurisprudência e doutrina sobre esta última situação.

- Insiste nos argumentos, já trazidos na fase impugnatória, sobre a incorreta a interpretação fiscal quanto à natureza dos créditos que oferece (Obrigações da Eletrobrás); sobre o caráter confiscatório da multa aplicada; e sobre a inaplicabilidade da multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena, conjugado com o da tipicidade cerrada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e seu conhecimento deve ser examinado.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, define a competência para julgamento em razão da matéria. Para o presente caso, considero particularmente relevantes os artigos 20, 22 e 23, a seguir transcritos (grifos não constam do original).

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

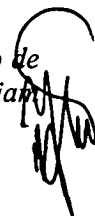
b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

[...]



Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

[...]

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

[...]

Tratando-se de auto de infração para exigência de multas isoladas, aplicadas em razão de compensações tidas por não declaradas no âmbito do processo n.º 10510.002497/2004-36, constato que tal situação foge à competência de julgamento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, definida no artigo 20, acima.

Também não é o caso de extensão de competência em razão dos créditos alegados, conforme art. 23, pois, em se tratando de compensações tidas como não declaradas, inaplicável o rito do Decreto nº 70.235/1972, e incabíveis tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Na falta de competência específica para qualquer dos três Conselhos, resta a aplicação da competência residual, deferida ao Terceiro Conselho de Contribuintes pelo art. 22, inciso XXI, acima transcrito.

Pelo exposto, voto por declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA